



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008163-45.2021.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante J.F. DE ALBUQUERQUE NETO DISTRIBUIDORA DE GÁS ME., é apelado COMPANHIA ULTRAGAZ S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16818

Apelação Cível nº 1008163-45.2021.8.26.0606

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Suzano - 1ª Vara Cível

Apelante: J.F. DE ALBUQUERQUE NETO DISTRIBUIDORA DE GÁS ME.

Apelado: Companhia Ultragaz S.a.

Juíza: Carolina Pereira de Castro

APELAÇÃO. Ação declaratória de rescisão de negócio jurídico cumulada com cobrança de multa e reintegração de posse. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte ré. Alegação de cerceamento de defesa. Acolhimento. Contrato de fornecimento de gás com estipulação de patamar mínimo de aquisição. Descumprimento do dever de aquisição do referido patamar mínimo pela parte ré, justificado no não fornecimento do produto, a contento, pela parte autora. Necessidade de colheita da prova testemunhal (requerida por ambos os litigantes), considerando os diálogos havidos entre os prepostos das respectivas empresas via “whatsapp”/telefone, revelando incontroversa dinâmica externa ao contrato no que tange ao seu objeto de adimplemento. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 140/143, cujo dispositivo segue: “*Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para a) rescindir o contrato firmado entre as partes, por culpa da parte ré, e (b) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 627.120,00 (seiscentos e vinte e sete mil cento e vinte reais), relativo à multa da cláusula contratual 2.9, corrigida a partir do ajuizamento acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. RATIFICO a tutela de urgência concedida (fls. 81). Tendo em vista a sucumbência recíproca, que considero em metade para cada litigante, o pagamento das custas e despesas processuais deverá observar referida proporção. Ainda condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem*

como condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que arbitro em 10% da diferença entre o valor pretendido e o apurado como devido nos termos supra, por representar a derrota objetiva experimentada, vedada a compensação.”

A parte ré, ora apelante, apresenta preliminar de cerceamento de defesa ante o indeferimento da colheita da prova testemunhal. No mérito, que se confunde em parte com a questão prejudicial, diz que as testemunhas comprovariam a negativa da parte contrária em fornecer gás, sendo culpa dela a compra em volume inferior ao mínimo ajustado entre os litigantes. Pleiteia, sob essa premissa, a improcedência da demanda. Subsidiariamente, a redução da multa penal.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

É hipótese de anulação da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau para exaurimento da fase instrutória, porquanto a solução de mérito depende da colheita da prova oral e do seu cotejo com os diálogos de “whatsapp” colacionado aos autos.

O ponto controvertido entre os litigantes e fundamental para o deslinde do processo é a comprovação da falha na prestação do serviço da parte autora, no que tange ao fornecimento de gás nos termos em que determinados no contrato.

Não por outro motivo ambos os litigantes pleitearam a produção da prova testemunhal (folhas 120/123).

Isso porque, ao que se depreende dos autos, a entrega de gás se dava por contato direto entre os prepostos das empresas, mediante requisição e disponibilidade de fornecimento.

Esse, aliás, é o único meio de prova disponível à parte ré, além da juntada dos diálogos via “whatsapp”, para que se oponha à pretensão da parte autora e comprove que a aquisição de gás abaixo dos patamares mínimos não se deu por sua culpa – afinal, existente incontroversa dinâmica externa ao contrato (contatos pessoais entre prepostos com a real informação sobre a disponibilização ou não do produto), meio único de oposição à simples ausência da prova documental de adimplemento da obrigação de comprar os patamares mínimos de volume de gás estipulados em contrato.

Assim, reconhece-se o cerceamento de defesa, anulando-se a r. sentença e determinando-se a remessa dos autos ao primeiro grau, para exaurimento da fase instrutória.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **ANULA-SE A SENTENÇA.**

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator